



## COMISSÃO PROCESSANTE na DENÚNCIA n. 01/2023

### PARECER

**Súmula:** Procedimento político-administrativo. Quebra de decoro. Necessidade de aprofundamento dos debates. Inexistência de motivos para arquivamento. Deliberação pelo prosseguimento. Início da Instrução.

#### I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de denúncia, protocolada em 09/11/2023, sob o n. 052/2023, de autoria do Sr. Fábio Guerra Correa (Vereador Ferrugem), com o objetivo de reivindicar a apuração da conduta do Sr. Valtemir Honório Dos Santos (Vereador Polaco) porque ele, no dia 31/10/2023, durante a 35ª Sessão Ordinária do Legislativo municipal, “dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta [...] serviu-se da estrutura pública municipal a que tem acesso por força de seu cargo de vereador para, de maneira desviante, satisfazer seus interesses pessoais, mediante o uso da tribuna da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré (com gravação e disponibilização transmitida publicamente na internet), a fim de atacar e denegrir a imagem do vereador Representante [...] Ocorre que, como se extrai da degravação do vídeo, veiculado pelo próprio Representado, a tribuna foi indevidamente utilizada para atacar o Representante (Vice-Presidente da Câmara) por meio de narrativa difamatória (art. 139 do Código Penal), injuriosa (art. 140 do Código Penal) e caluniosa (art. 138 do Código Penal)”.

2. Com base em tais fatos, o Denunciante ofendido requereu que “o Representado seja julgado e condenado pela prática dos atos ilícitos ora noticiados, com aplicação das sanções cabíveis em seu desfavor, inclusive a cassação do mandato que lhe foi outorgado (art. 96, §§17 e 18 do Regimento Interno)”.

3. A denúncia foi encaminhada ao Presidente desta Casa, Claudeci Aparecido Rodrigues, que na primeira sessão legislativa disponível, realizada em 14/11/2023, determinou sua leitura integral e submeteu-a à votação plenária, conforme quórum e procedimento estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, o que resultou na aprovação do seu recebimento pela maioria dos presentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, inc. II).

4. Na mesma sessão legislativa, ainda, foi constituída a Comissão Processante, formada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpeditidos, o que resultou na escolha dos Vereadores: Rodrigo Pavoni, Aldnei Siqueira e Paulão, cujas funções foram assim estabelecidas: Presidente - Rodrigo Pavoni; Relator - Aldnei Siqueira; Membro-Vogal - Paulão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

5. A Comissão Processante iniciou seus trabalhos em reunião ocorrida aos 15/11/2023, na qual foi deliberado pela *"notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez"*, atribuindo à Controladora Interna, servidora concursada desta casa, o encargo de entrega da notificação.

6. O respectivo mandado de notificação foi entregue, acompanhado de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruíram, de maneira pessoal, no dia 17/11/2023.

7. Em 27/11/2023, sob o protocolo nº 079/2023, o Denunciado ofereceu sua defesa escrita na qual aduz: **a**) a veracidade das afirmações lançadas em seu discurso, que teriam apenas repetido informações veiculadas na mídia ou baseado em fatos que efetivamente ocorreram, sem intenção de atribuir ao Denunciante a prática do crime de furto; **b**) a existência de imunidade parlamentar, a isentar de responsabilização suas palavras; **c**) vício de motivação na denúncia apresentada, que se traduziria apenas numa perseguição realizada pelo Denunciante em decorrência da animosidade entre ambos; **d**) ausência de isonomia na instauração do procedimento político-administrativo em desfavor do Denunciado quando outro contra do Denunciante, mais grave, teria sido arquivado; **e**) necessidade de avaliação da proporcionalidade na imputação de eventual sanção ao Denunciado. Ainda, foram juntados documentos. Por fim, o Denunciado pediu a produção de provas consistente em: **a**) oitiva testemunhal, tendo arrolado 10 (dez) testemunhas; **b**) envio de ofício ao Ministério Público, para que encaminhe cópia integral do Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2; **c**) envio de ofício à Delegacia de Polícia, para que encaminhe cópia integral do procedimento criminal instaurado em função do boletim de ocorrência nº 1038240/2019.

8. Os autos foram encaminhados a esta Comissão Processante para fins do art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67.

9. É o relatório.

## **II. DA ANÁLISE.**

### **II.1 - Dos Aspectos Legais.**

10. Em atendimento à determinação do art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 96, §10, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré (Resolução nº 002/2020), a Comissão Processante passa a emitir seu pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade da representação.

11. Para tanto, preliminarmente, cumpre examinar a presença dos requisitos previstos pelo art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 96, §1º, do Regimento Interno acerca da representação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A **denúncia escrita** da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a **exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for **Vereador**, ficará **impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

Art. 96. O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I a III, obedecerá ao rito disposto neste artigo.

§1º - A **denúncia escrita** da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º - **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.**

12. Como se vê, os dispositivos supramencionados requerem, em suma, 3 (três) requisitos de admissibilidade: **i) exposição de fatos e indicação de provas; ii) cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos; e iii) cidadão residente no Município.**

13. Nesse aspecto, não se observa na denúncia nenhuma irregularidade, nem mesmo questionamento específico pelo Denunciado, uma vez que restou devidamente apresentada, tendo ocorrido, inclusive, seu recebimento na forma prevista pelos normativos (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, inc. II e Regimento Interno, art. 96, §5º).

14. Em continuidade, foram cumpridas as formalidades previstas pelo art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 96, §§6º e 7º do Regimento Interno.

15. Aos 27/11/2023, foi oferecida a defesa do Denunciado, por meio do protocolo nº 079/2023.

16. Inexiste, pois, óbice ao processamento e julgamento da denúncia.

### II.2 – Das Razões Apresentadas.

17. A Constituição Federal, com objetivo de assegurar a liberdade do exercício da função de representante do povo e de garantir a independência e a existência do próprio Poder Legislativo, traz um conjunto específico de prerrogativas, que não se confundem com privilégios individuais e personalíssimos, os quais se traduzem em **imunidades** inerentes ao exercício do cargo.

18. Em espectro amplo, o art. 53, *caput*, da Constituição Federal estipula a chamada **imunidade material** dos parlamentares, pela qual "Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".



19. No tocante aos **vereadores**, por outro lado, **não se aplica a imunidade processual<sup>1</sup>**, sendo-lhes delegada imunidade material de forma mais restrita (CF, art. 29, inc. VIII), motivo pelo qual são invioláveis civil e criminal pelas “palavras, opiniões e voto no exercício do mandato e circunscritos ao território município”, conforme definido no tema nº 469/STF.

20. Resumidamente, a imunidade material, que protege as palavras, as opiniões e os votos, afasta do Vereador: **i) a responsabilidade penal**, a evidenciar que não pode ser punido criminalmente, pois a cláusula constitucional em questão exclui a tipicidade pena<sup>2</sup> e **ii) a responsabilidade civil**, a demonstrar a impossibilidade de responsabilização por perdas e danos.

21. Por outro lado, o STF tem entendimento pacificado no sentido de que a existência de tais imunidades, que acarretam a “irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar”<sup>3</sup>.

22. Logo, ainda que o Vereador seja imune na esfera judicial, não o é na administrativo-parlamentar, pois seus pares podem efetuar o controle de seus atos.

23. Efetivamente, diante das inúmeras transgressões realizadas sob o manto da imunidade, a jurisprudência do STF passou a impor limitações no âmbito de incidência das imunidades, exigindo que as opiniões, palavras e votos guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo<sup>4</sup>.

24. Diante dessas ponderações, é inarredável a constatação de que o Regimento Interno desta Casa estabelece, a teor do art. 95, inc. II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Por sua vez, o art. 97 do Regimento Interno traz as hipóteses de aferimento de tal conduta, considerando incompatível com o decoro, à saber:

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

<sup>1</sup> STF. HC nº 70.352/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 03.12.1993.

<sup>2</sup> STF. Pet nº 5.626-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.02.2019.

<sup>3</sup> STF. STP nº 949 PB, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023.

<sup>4</sup> STF. Inq nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.4.1991.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

25. Desse modo, dada a amplitude conceitual da expressão “decoro parlamentar”, eventual excesso de linguagem e seus motivos/contexto, não obstante seja impossível de responsabilização civil e criminal, pode ser objeto de apuração e julgamento por esta Câmara Municipal.

26. Avançando por esse caminho, tem-se que a denúncia acusa o Vereador Valtemir Honório Dos Santos de utilizar indevidamente a tribuna para atacar o Denunciante ofendido por meio de narrativa difamatória, injuriosa e caluniosa, de modo incompatível com o decoro parlamentar. Consoante degravação apresentada, o Denunciado afirmou: “*eu passo dos cinquenta sem ter tido a minha mão algemada por roubo [...] Essa é a diferença entre eu e o vice-presidente* desta casa de leis. É que se *puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da gazeta do povo, não vão ver meu sobrenome lá manchado*, carregando bateria e *deixando a população sem as condições* que é de direito”.

27. Em sua defesa, o Denunciado não negou a ocorrência do episódio; além disso, ele asseverou a veracidade das afirmações que lhe foram atribuídas, sob o fundamento de que “*o representante foi acusado da prática de crime de furto após ter sido preso pela polícia em uma operação que visava coibir uma quadrilha que subtraia baterias de torres de operadoras de telefonia móvel, mas foi absolvido na ação criminal [...] não foi veiculada nenhuma desinformação*. Isso porque em nenhum momento da fala é imputada ao representante a prática do crime de furto, mas apenas é feita menção a fatos específicos, comprovadamente verídicos. [...] Em outros termos, a aferição da veracidade do discurso veiculado pelo representado não depende do resultado da ação penal, mas apenas da comprovação de que o representante de fato teve passagem pela polícia em que foi algemado por estar portando baterias”.

28. Como é possível verificar, existe distinção entre o que foi alegado na denúncia e o que foi afirmado pela defesa. Enquanto um defende ter ocorrido um discurso com alegações de “roubo [...] antecedentes criminais [...] deixando a população sem as condições”, o outro afirma tratar-se de “crime de furto [...] passagem pela polícia [...] algemado”. Então, torna-se necessária a análise cuidadosa dos fatos e provas presentes nos autos.

29. Por outro lado, o Denunciado aduziu que “o motivo da denúncia não é o suposto excesso nas críticas proferidas pelo representado (que, como demonstrado, não configuram quebra de decoro parlamentar), mas o sentimento de revanchismo e animosidade cultivado pelo representante [...] O fato de que o representante foi alvo de uma representação de autoria deste feito, na medida em que é dever desta Câmara Municipal julgar todos os seus membros de maneira isonômica”. Mas, por agora, esses argumentos não são suficientes para impedir o prosseguimento do feito, já que neste processo agora em curso, tão somente, estão indicados fatos e provas (algumas pendentes de produção), que devem ser futuramente analisados pela Comissão Processante, e julgados com independência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

30. Aliás, não por outro motivo, o Decreto-Lei nº 201/67 não permite a participação do Denunciante ofendido nos atos seguintes do processo, a teor do seu art. 5º, inc. I:

Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

31. Nesse contexto, é irrelevante a existência anterior de outros processos envolvendo o Denunciante e o Denunciado, os quais não guardam qualquer relação com o presente caso, para além de não existir conclusão ou julgamento.

32. Além disso, não há e não haverá qualquer tratamento desigual no presente caso. Hipóteses e situações diversas demandam análises e julgamentos também diferentes.

33. As situações citadas na defesa do Denunciado não são as mesmas aqui apresentadas, de forma que devem ser processadas, verificadas e julgadas em separado.

34. Seguindo por outro flanco, não se deve falar em inexistência de justa causa e imediato arquivamento dos autos, já que os fatos narrados são relevantes e graves. Além de eles não terem sido negados, pelo que se vê, os envolvidos têm qualificações jurídicas controversas e divergentes a respeito de suas repercussões, de forma que devem ser esclarecidos; e, oportunamente, julgados nos moldes legais e por quem de direito.

35. Com efeito, a fim de verificar todas as circunstâncias da manifestação proferida pelo Denunciado, assim apurando se há pertinência com o exercício do mandato, ou se ocorreu excesso no usos de suas prerrogativas (ensejando a correspondente responsabilização, bem como a sua eventual extensão), o conteúdo da denúncia e todos os seus desdobramentos processuais deve ser objeto de aprofundamento por esta Comissão Processante, razão pela qual entendemos não ser o caso de arquivamento imediato da denúncia, de sorte que **OPINAMOS pelo prosseguimento do feito, para que seja feita a instrução processual.**

### **III. DAS PROVAS REQUERIDAS.**

36. Em sua defesa, o Denunciado requereu a oitiva de 10 (dez) testemunhas, bem como o envio de ofício ao Ministério Público, para que encaminhe cópia integral do



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2; e, a remessa de ofício à Delegacia de Polícia, para que forneça cópia integral do procedimento criminal instaurado em decorrência do boletim de ocorrência nº 1038240/2019.

37. Chama a atenção que os documentos pretendidos em sede de defesa não parecem estar gravados de sigilo/segredo, de modo que, a princípio, seria ônus do Denunciado trazer a documentação pleiteada para este processo; ou, provar que tentou fazê-lo e não obteve êxito por algum motivo alheio à sua vontade.

38. Aparentemente, o Denunciado nem sequer diligenciou para tentar obter acesso aos citados documentos que requereu para instruir sua defesa.

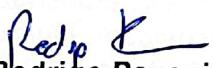
39. De todo modo, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67, o Presidente desta Comissão deliberará acerca dos atos instrutórios, em despacho separado.

### IV. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, por UNANIMIDADE DE VOTOS, os membros integrantes da Comissão Processante **OPINAM pelo prosseguimento do processamento da denúncia** apresentada, na forma da fundamentação antes alinhada.

41. Encaminhe-se os autos ao Presidente desta Comissão Processante, para que decida acerca dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Almirante Tamandaré, 01 de dezembro de 2023.

  
Rodrigo Pavoni  
Presidente

  
Aldnei Siqueira  
Relator

  
Paulão  
Membro-Vogal